ACÓRDÃO - AC00 - 988/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8415/2020
PROTOCOLO	: 2048956
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ILMA AQUINO DA ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS AO SICOM – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM e da divergência de valores entre os demonstrativos apresentados, que não acarretou prejuízo à análise e ao julgamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Maracaju/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Senhora **Ilma Aquino da Rosa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM e da divergência de valores entre os demonstrativos apresentados, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver

sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente as regras de natureza contábil, destacando a ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão da Senhora Ilma Aquino da Rosa, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 37).

Efetivada a intimação, a jurisdicionada apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 56 e 57.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 63) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas:

> 1- Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2. Exame da documentação enviada - Achado IV	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	Ativo financeiro menos Passivo Financeiro diverge do Saldo apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição.	Peça 18 Balanço Patrimonial – quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e quadro do superávit/déficit financeiros.

Por sua vez, a D. Auditoria exarou seu Parecer à peça 65, assim opinando:

> 1. Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE n° 160/2012), esta Auditoria opina:
> 2. 3.1. Pela irregularidade destas contas anuais de gestão, com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV e VIII; e 59, III; todos da LCE n° 160/2012;
> 3. 3.2. Pela aplicação de multas prevista nos artigos 44, I, 45, I, § 3º, e 46, todos da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 66) opinou pela irregularidade da prestação de contas nos seguintes termos:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju/MS, tendo como ordenadora de despesas a senhora ILMA AQUINO DA ROSA, Secretária de Saúde do Município à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro apontadas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV e VIII; e artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA a Senhora ILMA AQUINO DA ROSA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que adote medidas visando constar em nota explicativa a descrição dos valores que eventualmente motivarem as incongruências relacionadas às transferências financeiras do Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades apontadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo as seguintes ressalvas: falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; irregularidades contábeis decorrente da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

A respeito do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, a Divisão constatou que este não foi elaborado consoante com o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, tendo em vista que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e passivo financeiro.

Contudo, em que pese a referida divergência, tal fato não acarretou prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, uma ressalva à atual gestora para que observe com maior rigor as regras aplicáveis à contabilidade pública.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. A falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM;
2. Irregularidades contábeis decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a legislação aplicável à Administração Pública, com a consequente correção das falhas de natureza contábil e documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Maracaju/MS, exercício de

2018, sob a responsabilidade da Senhora Ilma Aquino da Rosa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM e da divergência de valores entre os demonstrativos apresentados, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente as regras de natureza contábil, destacando a ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e quitação ao responsável, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM